



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR Nº 026 , DE 08 DE ABRIL DE 2010.

***INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICRO E DA
PEQUENA EMPRESA, INTRODUZ DISPOSITIVOS
ESPECÍFICOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

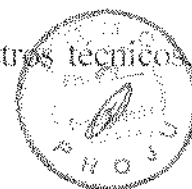
Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa - MPE, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Montes Claros - MG, da Lei Complementar Federal 123/06, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo único – O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o artigo 179.

Art. 2º – Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como microempresa, empresa de pequeno porte – MPE, e o microempreendedor individual - MEI, também denominadas como micro, pequena empresa e MEI, respectivamente, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo único – Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei n. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º – As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais -MEI.

Art. 4º – Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI.

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º – É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda - Governo Federal.

Art. 6º – Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Capítulo III

Da inscrição e baixa

Art. 7º – O município passa a utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo a Administração Pública Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Art. 8º – Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cida Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP: 39.401-002

procedimentos de registro e baixa de empresas no município, a Administração Pública Municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randall Juliano Maia Almeida - IMD na disponibilização de espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso de seus serviços, abrigando, obrigatoriamente, os seguintes recursos e serviços:

I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social (homonímia), bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa;

III – Oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo acesso à internet pelos usuários.

Parágrafo único – Todas as informações também deverão ser disponibilizadas pelo município na internet, a fim de que não seja necessário o deslocamento físico do interessado.

Art. 9º – Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório na forma prevista no artigo 11.

§ 2º – A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 10 – Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por empresas de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1º – O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo faculta à empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar a situação quando possível.

§ 2º – O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que freqüentam as proximidades da empresa, podendo, nesses casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.

Art. 11 – A administração pública municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório Digital, doravante denominado Alvará Digital para as empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – Só poderão emitir o Alvará Digital as empresas cujas atividades não sejam classificadas como de grau de risco alto;

II – Todos os procedimentos deverão ser feitos via sistema eletrônico específico disponibilizado pela administração pública municipal na internet, tornando desnecessário o deslocamento físico do interessado;

III – O sistema deverá ser de fácil utilização pelo cidadão comum, com formulários e instruções simplificadas;

IV – O pedido do Alvará Digital deverá conter termo de responsabilidade citando com clareza as responsabilidades do empresário, com destaque para a inexistência de riscos à integridade das pessoas que trabalham ou freqüentam o local.

V – Após o correto preenchimento do formulário, o sistema emitirá automaticamente o Alvará Digital.

Art. 12 – O Alvará Digital será declarado sem efeito se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 13 – A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

exercício profissional.

Art. 14 – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Digital declarado sem efeito por se enquadrarem no item II do artigo 9º desta Lei.

Art. 15 – O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Digital no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa.

Art. 16 – O Alvará Digital será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo único – Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Digital ainda será válido.

Art. 17 – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º – O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos constitutivos e de registro de empresários, sociedades empresariais e demais equiparados que se enquadrarem como empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

§ 2º – Não se aplica às empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, a necessidade dos atos e contratos constitutivos serem visados por um advogado, como dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

de julho de 1994.

Art. 18 – Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI:

I - Excetuados os casos de autorização específica e constante em lei, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do registro público de empresas mercantis e atividades afins e do registro civil de pessoas jurídicas;

Art. 19 – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 20 – As empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão suspender nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo à responsabilidade pessoal dos sócios quando for o caso.

Art. 21 – As Microempresas, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática.

Art. 22 – Ao requerer o Alvará Digital, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 23 – A administração pública municipal deverá empreender esforços no sentido de viabilizar junto aos demais órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, a disponibilização pela internet de informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único – As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 24 – O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25 – As notas fiscais terão prazo de validade de 12 (doze) meses, contados da data da respectiva impressão, podendo ser revalidadas sucessivas vezes por igual período.

Parágrafo único – As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada.

Art. 26 – As empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI não reterão qualquer valor a título de ISSQN, salvo as previstas em legislação de âmbito federal.

Art. 27 – As MPE optantes pelo Simples Nacional não terão qualquer valor retido a título de ISSQN, salvo as previstas em legislação de âmbito federal.

Art. 28 – A prova da data do efetivo encerramento das atividades das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, poderão ser feitas com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

I – pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

II – pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

III – pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;

IV – por declaração assinada por um dos sócios da empresa.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

§ 1º – A administração pública municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º – Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.

Art. 29 – As empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, cadastrados como prestadoras de serviços que não estejam exercendo essa atividade, mas apenas de outras naturezas econômicas, ficam isentas de manter em seus estabelecimentos talões de notas fiscais dentro do prazo de validade.

Art. 30 – A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 31 – A alíquota de ISSQN devido pela MPE, optante do Simples Nacional, será de 2% (dois por cento) para todas as atividades e faixas de faturamento, inclusive em caso de emissão de Nota Fiscal Avulsa.

Parágrafo único – Os escritórios de serviços contábeis, optantes do Simples Nacional, recolherão anualmente o ISSQN no mesmo valor dos profissionais autônomos de nível superior conforme código tributário municipal em vigor.

Capítulo V

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas

Art. 32 – Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro, da Pequena Empresa e do Microempreendedor Individual - MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 33 – Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 34 – Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I – Até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

II – Acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte e do Microempreendedor Individual - MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às microempresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º – O valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 35 – Não se aplica o disposto no artigo 34 desta Lei Complementar quando:

I – não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – for não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36 – O Poder Executivo deve disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Art. 37 – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 38 – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 39 – Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais - MEI sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 40 – Para efeito do disposto no artigo 39 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 39 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 39 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§ 3º – No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º – Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Art. 41 – Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Capítulo VI

Da simplificação das relações de trabalho

Art. 42 – A Administração Pública Municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD no estímulo à formação de consórcios de empresas de micro e pequeno porte, para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 43 – A Administração Pública Municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD na divulgação a todas empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, instaladas no município e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador.

Capítulo VII

Da fiscalização orientadora

Art. 44 – A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das empresas de micro e pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º – Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, simulação, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º – Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

Capítulo VIII

Do associativismo

Art. 45 – As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Simplex Nacional poderão realizar venda de bens e serviços para a administração pública municipal por meio de consórcio nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º – O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 2º – O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade das empresas de micro e pequeno porte, e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 46 – A Administração Pública Municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD no estímulo à formação e ao desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de empresas, através de:

- I – Disponibilização de acervo técnico sobre o tema e referências de como obter assessoria;
- II – Cessão de infra-estrutura para os grupos em processo de formação;
- III – Organização e estímulo à atividade informal local a se organizar em cooperativas.

Parágrafo único – Para atender ao objetivo descrito no caput deste artigo, a administração pública municipal fica autorizada a:

- I – Utilizar o poder de compra do município como fator indutor;
- II – Ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que os projetos atinjam a auto-sustentabilidade;

Art. 47 – A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local da cultura empreendedora e do espírito associativista com o estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do empreendedorismo e do associativismo em suas diversas formas.

Art. 48 – A administração pública municipal fica autorizada, respeitada a legislação federal, a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito legalmente constituídas para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da





administração direta e indireta, por opção destes.

Capítulo IX

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Art. 49 – A administração pública municipal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 50 – A administração pública municipal deverá monitorar se os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal localizados no município mantêm linhas de crédito específicas para as MPE como determina a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

Art. 51 – A administração pública municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD na articulação com as instituições referidas no caput do art. 50 desta lei, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 52 – A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, fica autorizada a reservar em seu orçamento anual um percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo governo do Estado ou da União, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 53 – A administração pública municipal incentivará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas por meio de instituições como





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) com foco no microcrédito e nas operações com empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, e com atuação no âmbito do município ou da região;

Art. 54 – A administração pública municipal fica autorizada o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD na criação e suporte operacional ao Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais e profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento de toda e qualquer natureza, com destaque para as com tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, e disponibilizá-las aos empreendedores e às empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI do município, inclusive pela internet.

Art. 55 – A administração pública municipal fica autorizada a firmar termo de adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo) com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, e do Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000), para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro-empresendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

Capítulo X

Do estímulo à inovação

Art. 56 – Para os efeitos desta lei ficam adotados os mesmos critérios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 57 – A administração pública municipal poderá conceder pelo prazo de até 10 (dez) anos com renovação anual, os seguintes benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação no município de condomínios de empresas de micro e pequeno porte, e empresas incubadas que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ou apenas de caráter inovador ou estratégico para o município:

I – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU)





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel.

II – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

III – Alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º – Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

§ 2º – Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 58 – A administração pública municipal fica autorizada a apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD na criação e suporte operacional à Comissão de Inovação e Tecnologia, constituída por instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, de entidades de representação empresarial, de órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins ao tema, bem como personalidades de notório conhecimento do assunto, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, a criação e o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio às empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI.

Art. 59 – A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa (FMIT/MPE) com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II – Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Art. 60 – Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, existentes ou que venham a ser criados, que não tenham foco exclusivo em empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

atuantes diretamente ou através de terceiros em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações orçamentárias no percentual mínimo estipulado pelo Poder Executivo em programas e projetos de apoio às empresas de micro e pequeno porte e ao microempreendedor individual – MEI.

Art. 61 – A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI dedicadas ao setor e dos pequenos e médios produtores rurais.

Art. 62 – Os órgãos municipais congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por fundos setoriais e outros, no segmento das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas de sua participação no exercício seguinte.

Art. 63 – A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI em até 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

Capítulo XI

Das regras civis e empresariais

Art. 64 – A administração pública municipal vai monitorar em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciado concedidos à empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

Capítulo XII **Do acesso à justiça**

Art. 65 – A administração pública municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Art. 66 – A administração pública municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD na divulgação permanente junto às empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI locais dos benefícios legais que as mesmas dispõem no acesso à justiça.

Art. 67 – A administração pública municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD no sentido de garantir às empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI locais acesso ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos nas relações de caráter privado, bem como no estímulo à utilização do mesmo através de campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Capítulo XIII **Do apoio e da representação**

Art. 68 – A administração pública municipal deverá apoiar o Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD na disponibilização a empresários e demais interessados de:

- I – Referências ou atendimento consultivo em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;
- II – Acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;
- III – Informações atualizadas sobre captação de crédito pelas empresas de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

micro e pequeno porte;

IV – Informações e meios necessários para facilitar o acesso das empresas de micro e pequeno porte locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

Parágrafo único – As informações também poderão ser disponibilizadas na internet.

Art. 69 – A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I – Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III – Premiações para melhores práticas.

Art. 70 – A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas “Empresas Juniores” ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

I – Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;

II – Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;

VI – Não possuir fins lucrativos.

Capítulo XIV

Das disposições finais e transitórias





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 71 – A administração pública municipal por intermédio do IMD, tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa (COMIMPE), composto:

I – Obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II – Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

III – Facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;

IV – Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;

V – Facultativamente por consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 72 – O COMIMPE tem como funções:

I – Assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta lei;

II – Desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às empresas de micro e pequeno porte;

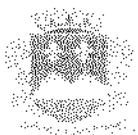
III – Acompanhar as atividades realizadas pelo Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida - IMD

Art. 73 – A administração pública municipal deverá prover o COMIMPE de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço, podendo, inclusive, viabilizar a participação em fóruns regionais e nacionais, bem como em missões internacionais.

Parágrafo único – O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

Art. 74 – O COMIMPE deverá realizar no prazo de 90 (noventa) dias todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;

Art. 75 – A administração pública municipal poderá conceder parcelamento de todos os débitos municipais consolidados às empresas de micro e pequeno porte locais que queiram aderir ao Simples Nacional e não o tenham feito até esta data em virtude da existência dos referidos débitos.

§ 1º – O parcelamento também pode ser concedido às Micro e Pequenas Empresas que não queiram entrar no Simples;

§ 2º – A Secretaria Municipal da Fazenda tem o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar o parcelamento.

Art. 76 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Montes Claros, 08 de abril de 2010


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

